

COORDENADORES:

Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim

# REVISTA AUTÔNOMA DE PROCESSO

- Doutrina
- Atualidades
- Pareceres
- Direito Vivo Comentado



NÚMERO 5

COLABORADORES:

|                                     |                                       |
|-------------------------------------|---------------------------------------|
| Carlos Alberto Carmona              | Gilberto Gomes Bruschi                |
| Carolina Xavier da Silveira Moreira | Humberto Theodoro Júnior              |
| Cassiano Garcia Rodrigues           | Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva |
| Daniel Carnio Costa                 | Marcus Orione Gonçalves Correia       |
| Eduardo Arruda Alvim                | Mário Luiz Delgado                    |
| Eduardo Camargo Righi               | Paula Sarno Braga                     |
| Fernando C. Queiroz Neves           | Paulo Henrique dos Santos Lucon       |
| Flaviano Adolfo de Oliveira Santos  | Rafael Oliveira                       |
| Fredie Didier Junior                | Ricardo de Barros Leonel              |

**JURUA**  
EDITORA

# ENSAIO SOBRE A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL

Carlos Alberto Carmona<sup>1</sup>

*Sumário:* 1. A sentença estatal e as reformas do Código de Processo Civil. 2. A sentença arbitral. 3. Sentença como ato conclusivo do processo arbitral. 4. A *Ley de Arbitraje* espanhola: algumas idéias úteis para a interpretação da Lei de Arbitragem brasileira. 5. Duas palavras sobre a Itália. 6. De volta ao ordenamento brasileiro. 7. Conclusão. 8. Referências.

## 1 A SENTENÇA ESTATAL E AS REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Sentença era – *era!* – o ato que punha fim ao processo com ou sem julgamento de mérito. Assim dispunha o Código de Processo Civil em seu art. 162, § 1º, antes da reforma imposta pela Lei 11.232/05, que determinou mudança, passando o parágrafo a afirmar que sentença é o ato que implica alguma das situações descritas nos arts. 267 ou 269<sup>2</sup>. Duas definições ruins: a primeira (constante do Código de Processo a partir de sua vigência, em 1974), totalmente equivocada; a segunda (objeto de recente intervenção do legislador) tautológica. Duas definições que talvez não precisassem estar no Código de Processo Civil<sup>3</sup>. Talvez.

Quando foi editado o Código de Processo Civil de 1973 (com vigência a partir de janeiro de 1974) inaugurou o legislador um novo sistema recursal,

<sup>1</sup> Professor Doutor do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Advogado em São Paulo.

<sup>2</sup> Todos os artigos citados doravante sem referência específica referem-se ao Código de Processo Civil.

<sup>3</sup> *Omnis definitio periculosa est.* Pedro A. Batista Martins (A arbitragem e o mito da sentença parcial. In: LEMES, Selma F.; CARMONA, Carlos A.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). *Arbitragem*. São Paulo: Atlas, p. 267-284. esp. p. 279), em síntese feliz, afirmou que “os conceitos, quando positivados, tendem a se distorcer com o tempo, por força da dinâmica das relações jurídicas e do inescapável confronto com o caso concreto, o que expõe, realiticamente, as suas inconsistências e imperfeições”.

mais funcional e adequado do que o então vigente (Código de 1939). O novo Código, obra técnica e requintada, abandonou o sistema de recursos montado sobre o conteúdo do ato atacado para apegar-se à finalidade do provimento guerreado. Explico: enquanto vigorou o confuso sistema instaurado sob a égide do Código de 1939<sup>4</sup>, cabia ao operador identificar se a sentença era de mérito ou não; se fosse de mérito, regra geral, caberia o recurso de apelação; se não fosse, o ataque viria pelo recurso de agravo de petição. As exceções, porém, multiplicaram-se e tornaram infernal a vida dos advogados, que buscavam frequente socorro no princípio da fungibilidade, tábua de salvação para situações obscuras, dúbias ou durante as tempestades que se travaram nos tribunais em busca de uniformização de entendimento sobre fenômenos processuais<sup>5</sup>. Almejando sepultar tal estado de incerteza reinante, o legislador modificou o foco, buscando não mais o *conteúdo* do provimento, mas sim, a sua *finalidade* (decidir questão interlocutória ou encerrar o processo). Daí a necessidade de anunciar, no art. 162 do Código, quais seriam os atos do juiz (sentenças, decisões interlocutórias, despachos), de modo a harmonizar o sistema recursal ao enquadramento dos atos processuais numa das três categorias. Cartesianamente, portanto, esperava-se que contra qualquer sentença coubesse apelação, ao passo que contra qualquer decisão interlocutória poderia ser manejado o recurso de agravo, restando irrecorríveis os despachos “de mero expediente”.

Mal entrou em vigor a nova Lei Processual, já começaram as críticas. Constatavam os doutrinadores, sem dificuldade, que nem todos os atos do juiz seriam classificáveis nas três categorias relacionadas no art. 162, já que o magistrado também pratica *atos materiais* (oitiva de testemunhas, inquirição de perito, tomada do depoimento de partes, inspeção judicial) e *atos de documentação* (assinatura de termos e cartas, por exemplo) que não se enquadravam em qualquer dos incisos do dispositivo legal mencionado.

<sup>4</sup> Jorge AMERICANO, depois de descrever em linhas gerais o objetivo de cada um dos recursos relacionados no art. 808 do velho Código, observava: “*Entretanto, a lei não segue sistematização rígida, especialmente na distinção entre os casos de apelação e os de agravo, pois concede recurso de agravo em hipóteses em que doutrinariamente será caso de apelação. Também autoriza na apelação e nos embargos a arguição de nulidade, que é por natureza, matéria iterativa*”. (Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1943. v. IV, p. 9)

<sup>5</sup> Disse Luiz Antonio da Costa CARVALHO (*O Espírito do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1974. p. 270), sobre a eliminação do recurso de agravo de petição pelo Código de 1973 que “*a exclusão do agravo de petição não deixou de ser vantajosa porque pôe termo à controvérsia acadêmica de ser, ou não ser agravável, de ser ou não apelável a decisão sobre prescrição, coisa julgada, litispendência, carência de ação, ilegitimidade ad causam uma vez que a apelação substitua esse agravo para todos os efeitos; (...)*”.

Pior que isso, era fácil perceber que a sentença obviamente não punha fim ao processo, seja porque a parte, ao interpor recurso de apelação, fazia o processo *correr de novo*, seja porque havia providências jurisdicionais que o juiz deveria tomar depois da sentença para implementá-la, prosseguindo o ofício jurisdicional. Sob esse último aspecto, ninguém poderia negar que as decisões tomadas pelo juiz depois de qualquer sentença, relativamente ao processamento do recurso de apelação, já revelavam o prosseguimento de sua atividade jurisdicional, tornando desconfortável a afirmação de que a sentença poria fim ao processo. Havia portanto, um consenso, desde o início da vigência do Código de Processo Civil, no sentido de que a sentença poria fim ao processo apenas numa determinada instância judicial, e, ainda assim, não marcaria o fim da atividade do juiz naquela instância, mas apenas assinalaria o término de sua capacidade de dar resposta jurisdicional, resolvendo ou não o litígio. Isso é muito menos do que “extinguir o processo”.

Completando a idéia (finalista) do legislador, o art. 463 afirmava, em sua versão original, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpriria e acabaria o ofício jurisdicional<sup>6</sup>, e só poderia alterar a sentença para correção de erros materiais ou via embargos de declaração. Nada era dito sobre as atividades que o juiz ainda deveria desempenhar para implementar sua sentença, muito menos sobre os atos que ainda haveria de praticar para processar o recurso de apelação, remetendo os autos para o julgamento da instância superior<sup>7</sup>.

Ressalto, portanto, que, embora todos soubéssemos, desde sempre, que a sentença não punha fim ao processo, seja porque havia atividade a desenvolver para o processamento de recurso de apelação, seja porque havia atos a praticar para a implementação das determinações da sentença (penso nas sentenças ditas executivas, que independiam de ação de execução, como as proferidas em despejos e possessórias), a convivência com os dois artigos citados – 162 e 463 – foi razoavelmente pacífica até 1994,

<sup>6</sup> A primeira parte do art. 666 do Código de Processo Civil português, que poderia ter servido de modelo ao legislador pátrio de então, não incidiu no mesmo vício, dispondo que, “*proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”.

<sup>7</sup> Antonio Carlos de Araújo CINTRA (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 302) lembra, porém, que mesmo durante a vigência do art. 463, em sua versão original (anterior, portanto, à modificação aportada pela Lei 11.232/05), “*não se entendia que com a publicação da sentença o juiz se despojava de seus poderes processuais, pois os conservava para os fins previstos nos dois incisos deste art. 463 (que não foram alterados), bem como para outros, como, por exemplo, os atinentes ao recebimento do recurso de apelação (CPC, arts. 524, 518 e 519) e até o de reformar sua decisão, no caso de indeferimento de petição inicial (Código de Processo Civil, art. 296)*”.

quando foi editada a Lei 8.952, que alterou a redação do art. 461, introduzindo as medidas de apoio que, em pouco tempo, mostraram a inutilidade da ação de execução de sentença condenatória de obrigação de fazer ou não fazer. A partir daí – e com maior insistência a partir de 2002, quando a Lei 10.444 desestruturou a execução calcada em sentença condenatória de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa – o art. 162 passou a ser questionado com maior vigor, já que o dispositivo legal contrastava com a realidade. Note-se: a definição de sentença constante do art. 162 nunca foi real, foi sempre imaginária, mas o dispositivo legal começou a incomodar na medida em que avançou (e generalizou-se) a técnica *executiva* (que provoca atividades complementares para o *cumprimento das sentenças*), em detrimento da técnica *condenatória pura* (que suscitava o manejo da *ação de execução*). A técnica executiva revelava-se superior, permitindo que o juiz procedesse, independentemente de pedido ou de demanda, à implementação de sua sentença, com utilização de mecanismos amplos, alguns deles sugeridos no art. 461; a técnica condenatória pura, resultante da clara separação do binômio conhecimento-execução, desembocava na insuportável ação de execução de sentença, com prática de atos francamente desnecessários (citação do devedor para pagar, possibilidade de indicação de bens pelo devedor, tudo gerando desde o início uma série de incidentes que faziam da execução um processo infundável). Urgia então modificar o § 1º do art. 162, para adequá-lo à realidade.

Em agosto de 2003 reuniram-se os doutos em Brasília, convocados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, para debater as duas propostas legislativas que acabaram se transformando nas Leis 11.232/05 e 11.382/06. Entre os muitos temas abordados, debruçaram-se os estudiosos sobre a definição de sentença. Não se chegou a conclusão alguma. Ideal seria livrar o Código de conceitos, bons para a doutrina, ruins para o legislador, péssimos para o operador. Mas, considerando-se o arcabouço recursal implantado em 1973, a idéia finalista não poderia ser abandonada, sob pena de ruir todo o sistema. Vingou a proposta de reportar-se o parágrafo primeiro do art. 162 aos arts. 267 e 269 (sentença seria, portanto, “*o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269*”)<sup>8</sup>. Assim, distraidamente, o legislador, que precisava manter o conceito de sentença para dar suporte ao sistema recursal criteriosamente montado, abandonou-o (ou parece tê-lo abandonado), optando novamente (*volta ao Código de 1939?*) por definir o conteúdo do provimento.

<sup>8</sup> Esta era a proposta do Instituto Brasileiro de Direito Processual, proposta que foi aprovada pela Câmara dos Deputados. No Senado, foi feita uma estranha “correção de redação”, tornando o art. 162, § 1º, a forma esdrúxula inserida no texto legal (“*sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”).

A consequência do abandono do conceito finalístico em prol da definição do conteúdo dos atos judiciais produziu uma balbúrdia processual. Para alguns, a modificação autorizou o juiz, a seu talento, a “fatiar” o mérito do processo, colhendo os frutos maduros desde logo. Como consequência, será possível (pelo menos em tese) ter ao longo do arco processual tantas sentenças quantas o juiz queira proferir. O sistema recursal, porém, terá que ser repensado (*rectius*, adaptado), pois a parte vencida poderia interpor tantas apelações quantas fossem as sentenças parciais, tudo a contrariar o escopo principal da reforma que mirava celeridade processual (com segurança). Por conta deste cenário apocalíptico, parcela conservadora da doutrina posicionou-se contrariamente às sentenças parciais, preconizando sua utilização apenas em caráter excepcional, prevalecendo a impressão histórica de que, entre nós (e apesar da reforma), a sentença deve continuar a ser o ato que põe fim a uma fase do procedimento (num determinado grau de jurisdição), devendo o provimento ter um dos conteúdos dos arts. 267 e 269. Só assim manter-se-ia em pé o sistema recursal idealizado pelo legislador. Esta visão conservadora não parece ser sustentável, pois seus fatores pretenderiam simplesmente manter em vigor um dispositivo revogado (qual seja, o § 1º do art. 162, em sua versão original); por outro lado, permitir aos juízes que profiram tantas sentenças parciais quantas julgarem adequadas, de acordo com o paulatino amadurecimento da causa, não aparenta ser a melhor interpretação do novo sistema. Creio que *in medio, virtus*: haverá certamente situações em que o juiz poderá, com vantagem, valer-se das sentenças parciais, devendo o sistema recursal ser adaptado à novidade, já que não é possível imaginar (pragmaticamente) o manejo de recursos de apelação contra sentenças parciais<sup>9</sup>.

Na área do direito societário e corporativo é comum a sensação de que as disputas que envolvem os pleitos entre sócios e que são levadas ao Poder Judiciário acabam precariamente resolvidas por força de liminares, cuja reversão, ao término da causa, torna-se faticamente impossível, seja porque a decisão já afetou uma gama considerável de terceiros (acionistas ou não), seja porque há risco de provocar severos danos à própria compa-

<sup>9</sup> Heitor Vitor Mendonça SICA, em excelente trabalho inserto no volume **Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil** (São Paulo: Atlas, 2007, coordenado por mim), afirma, com razão, que a dicotomia entre apelação e agravo, típica do direito português antigo, tende a desaparecer, tornando quicá inútil a coexistência destes dois recursos distintos em nosso ordenamento: “(...) E, à medida que o tempo passa, essa dicotomia (que remonta ao século XIII) perde cada vez mais seu sentido, o que nos leva a imaginar que no futuro venha a desaparecer. Mas, até que isso ocorra, cabe-nos viver com essas duas espécies de recursos cujas hipóteses de cabimento estão cada vez mais difíceis de diferenciar”. (**Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil**, *op. cit.*, p. 186-209, esp. p. 200)

nhia (que nem sempre é parte no litígio entre sócios). Pense-se numa disputa entre sócios em que estes exijam do magistrado a interpretação de disposições constantes de acordo de acionistas, bem como a anulação de atos que estejam em desconformidade com o avençado, indenizações, reversão de subscrições ou de direitos de preferência exercidos em desconformidade com as regras de convivência acordadas pelos sócios. Certamente alguns dos pleitos dependerão apenas de interpretação judicial da vontade dos contratantes, o que pode ser resolvido à luz do estatuto social, de documentos ou, eventualmente, da produção de prova oral. O juiz, portanto, poderá resolver tais pleitos desde logo, estabilizando a vida futura da companhia (a interpretação do acordo de acionistas pautará o comportamento futuro dos sócios em litígio, que deverão agir de acordo com o sentido dado pelo juiz ao contrato que celebraram), deixando para o final a decisão acerca de indenizações, nulidades e anulações, o que poderá depender de outras provas (periciais, por exemplo). A técnica da sentença parcial decerto poderá ser bem utilizada por magistrados comprometidos com o princípio da instrumentalidade.

Para quem imaginava que o legislador, com o novo conceito do art. 162, § 1º, estaria inaugurando a era das sentenças parciais, devo dizer que, durante as reuniões que os membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual tivemos em Brasília no distante mês de agosto de 2003, o tema não foi efetivamente objeto de proposta concreta. Em outras palavras, o legislador objetivava a adaptação do conceito à nova realidade do cumprimento das sentenças, sem que houvesse vontade política de permitir o “fatiamento” do julgamento da lide, o que criaria incompatibilidade com o sistema recursal do Código. Mas isso corresponderia, quem sabe, à *mens legislatoris*; a *mens legis* vem sendo interpretada de forma bem variada. Alguns processualistas de escol procuram extrair do novo texto interpretação que estimula a possibilidade – antes de 2005 negada – de proferir o juiz múltiplas sentenças durante o processo, julgando pedidos distintos à medida que cada um deles esteja pronto para decisão; outros, temendo os transtornos que a utilização da técnica causará em termos recursais, sugerem que o juiz evite a todo custo proferir no curso do processo decisão que possa ser enquadrada nos arts. 267 e 269, recomendando, portanto, que o magistrado profira uma única decisão final (concentração do julgamento do mérito em um único ato). O Superior Tribunal de Justiça dirá, em tempo mais ou menos curto, a direção a seguir na interpretação do dispositivo legal renovado (art. 162, § 1º), estabelecendo – *esperamos todos!* – os parâmetros para o julgamento antecipado de parte da lide. Por enquanto, limito-me a descrever a paisagem, pois quero tratar da sentença arbitral, não da sentença estatal, e o pano de fundo é diferente, como tentarei demonstrar.

## 2 A SENTENÇA ARBITRAL

Ao contrário do que ocorre com a sentença proferida pelo juiz estatal, o árbitro, ao sentenciar, esgota sua função jurisdicional. Dispõe o art. 29 da Lei de Arbitragem que, proferida a sentença, finda a arbitragem. Não há atividade alguma a ser desenvolvida pelo árbitro depois de proferida sua sentença: não há recurso da sentença arbitral, não há medida satisfativa a ser predisposta pelos árbitros, não há providências complementares de que se devam ocupar os julgadores. Exceção feita aos embargos de declaração (*pedido de esclarecimentos*, art. 30 da Lei de Arbitragem), cujo resultado incorpora-se à sentença arbitral e passa a fazer parte dela, o laudo é efetivamente um ato que põe fim ao processo arbitral. Assim, as críticas que se podiam fazer à antiga redação do art. 162, § 1º (*sentença é ato que põe fim ao processo*) são inaplicáveis à arbitragem. E o conteúdo da sentença arbitral é irrelevante para compreender a definição legal: não faz diferença se a decisão dos árbitros resolve a lide (ou o mérito, como preferem alguns) ou se a decisão é meramente terminativa (declara a *inarbitrabilidade* do litígio, a invalidade da convenção de arbitragem ou a incompetência dos árbitros). A Lei de Arbitragem apostou, portanto (com sucesso) na definição finalística de sentença arbitral.

A Lei de Arbitragem adotou claramente uma versão paralela àquela do Código de Processo Civil para definição de sentença, bastando comparar a redação dos arts. 26, 29 e 30 da Lei 9.307/96 com os arts. 458, 463 (versão original, anterior à reforma) e 535 do Código de Processo Civil. Não se cogitava em 1996, época da edição da Lei de Arbitragem, de predispor sobre a eventualidade de uma sentença arbitral parcial (da mesma forma que o Código de Processo Civil não estabelecia a possibilidade de proferir sentença interlocutória, pelos motivos sistemáticos já expostos). Restou, então, a dúvida: estaria dentro do plano da autonomia da vontade das partes permitir que os árbitros proferissem sentenças parciais (com ou sem julgamento do mérito)?

Não há dúvida alguma sobre os benefícios que, em sede de arbitragem, a sentença parcial pode trazer (de resto, não muito diferentes do que já se viu quanto às sentenças estatais). Muitas vezes as partes submetem a juízo arbitral diversas controvérsias, calcadas em convenções arbitrais diferentes (contratos coligados, celebrados entre as mesmas partes ou envolvendo partes diferentes): seria útil que os árbitros pudessem, por exemplo, examinando sua competência, descartá-la para um ou alguns dos pedidos, pondo fim à arbitragem em relação às controvérsias que não podem arbitrar e determinando o prosseguimento do procedimento arbitral em relação às matérias a respeito das quais afirmassem sua competência.

D'outra parte, pode ocorrer que sejam submetidas aos árbitros várias controvérsias oriundas de uma mesma relação jurídica, controvérsias que podem manter certa independência entre si (imagine-se discussão acerca do cumprimento inadequado de diferentes obrigações contratuais). Por que não permitir a resolução de cada uma delas à medida que os árbitros sintam-se capacitados ("fatiamento" do mérito)? Às vezes as partes podem até exigir que assim seja, pois a solução de alguma (ou de algumas) das controvérsias independe de produção de prova constituída, enquanto outras dependem de perícias ou provas orais, tudo recomendando que os árbitros dêem resposta rápida à questão madura. Não custa lembrar que é bastante comum as partes instaurarem arbitragem para solução de controvérsia que afeta relação jurídica que continua em andamento, de modo que interessa aos contendentes, na medida do possível, resolver com rapidez o pedido (ou os pedidos) que estejam prontos para julgamento.

Diferentemente do que ocorre com o processo judicial, onde o julgamento parcelado e diferido do mérito pode causar balbúrdia processual difícil de controlar em vista do sistema recursal vigente, em sede arbitral a permissão para que sejam proferidas sentenças parciais pode vir ao encontro do interesse das partes, que eventualmente terão interesse em ver resolvidos rapidamente determinados pleitos, o que facilitará (ou condicionará) o normal desenvolvimento de obrigações contratuais múltiplas.

Mas não é só. Há um nó górdio na arbitragem que poderia ser desatado com as sentenças parciais: trata-se da tormentosa questão da liquidação, outro ponto que recebeu em passado recente nova roupagem no Código de Processo Civil. Há bem pouco tempo a liquidação das sentenças genéricas somente seria possível, no sistema do Código, mediante a propositura de uma ação (declaratória) de liquidação. Tratava-se, em tudo e por tudo, de uma verdadeira demanda nova, cujo objeto era o de declarar a extensão da condenação, sendo necessária a citação do vencido, iniciando-se novo procedimento (comum) para apuração de valores; proferida a sentença, o vencido poderia voltar-se contra ela pela via da apelação, desencadeando a conhecida seqüência de recursos que tornam o processo uma diabólica antevisão da eternidade. O legislador, tentando lidar com o problema, transformou a liquidação em mero procedimento, que antecede as medidas necessárias para o cumprimento da sentença condenatória (em caso de resistência do devedor)<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Humberto THEODORO JUNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2, p. 103) resumiu com maestria a alteração legislativa: "A reforma implementada pela Lei 11.232, de 22.12.2005, ao extinguir a *actio judicati*, aboliu, também, a liquidação como ação contenciosa cognitiva entre o encerramento do processo principal e a

Não há como negar a conveniência de os árbitros decidirem questão que demande liquidação em duas etapas distintas, uma, objetivando o *an debeatur*, outra, focando o *quantum debeatur*. A divisão evitará que os julgadores, por temor à quebra do princípio da ampla defesa, sintam-se compelidos a deferir a produção de provas constituídas que tratarão de apuração ou cálculo de valores para chegar, ao fim e ao cabo, à conclusão de que nada seria devido. Dito de outro modo: obrigando-se os árbitros a proferir decisão monolítica, poderá imperar a tendência de deferir a produção de provas que abarcarão de forma ampla todas as questões controvertidas (incluindo cálculo ou apuração de valores) quando a decisão sobre o *an debeatur*, se negativa, pode economizar tempo, dinheiro e expectativas, evitando julgamento frustrante. Entra em jogo aqui, percebe-se, a conveniência do “fatiamento” do mérito: os árbitros podem, com a utilização de tal técnica, obrigar as partes a focarem o tema nuclear do debate (existência do dano ou da lesão, existência da violação da obrigação ou do contrato), deixando para o momento oportuno – se isso for necessário – a discussão (e respectiva decisão) sobre as conseqüências do que vierem a predispor (quantificação do dano).

Lembro ainda<sup>11</sup> de outra situação que a sentença parcial poderá resolver de modo confortável: em certas demandas envolvendo franqueador e franqueado, é muito comum o pleito de rescisão do contrato de franquia, cumulado com o pedido de pagamento de *royalties* e devolução de produtos. O cálculo de tais valores (percentuais sobre produtos vendidos) e a identificação das mercadorias não vendidas que deverão ser restituídas ao franqueador (quando houver consignação) ou que deverão ser recompradas (se isso tiver sido convencionado), depende, porém, do término do contrato de franquia. Como se vê, se não houver a possibilidade de proferir sentença parcial que resolva a questão da rescisão (ou não) do contrato de franquia, não poderão os árbitros proferir sentença líquida. Não é incomum, portanto, na espécie que descrevo, que os árbitros julguem a causa decidindo apenas sobre a

---

*abertura do processo de execução. Assim como os próprios atos de cumprimento de sentença deixaram de ser objeto de ação separada (actio judicati), também os atos de liquidação de sentença passaram à condição de simples incidente complementar da sentença condenatória genérica. Não há mais uma nova sentença de mérito. A definição de quantum debeatur transmutou-se em simples decisão interlocutória de caráter complementar e com função integrativa. Tal como se fora um embargo de declaração, o decisório de liquidação simplesmente agrega o elemento faltante à sentença, isto é, o quantum a ser pago em função do débito já reconhecido no julgado ilíquido. Isso não quer dizer que o julgamento do incidente não decida sobre o mérito da causa. Embora sob a forma de decisão interlocutória (art. 475-G), o tema enfrentado integra questão genuinamente de mérito por versar sobre um dos elementos da lide. Não deixará, portanto, de produzir a coisa julgada material”.*

<sup>11</sup> A lembrança decorre de conversa informal que mantive recentemente com Sidnei Amendocira, advogado especialista em *franchising*, na Associação dos Advogados de São Paulo.

rescisão contratual, limitando-se a fixar as bases para a futura liquidação da sentença (se as partes não se acordarem sobre valores), tudo a preceder eventual execução judicial (*rectius*, cumprimento) da sentença arbitral. Em resumo, os árbitros não poderão – se não usarem a técnica da sentença parcial – proferir sentença líquida na espécie, eis que eventual apuração de valores dependerá do encerramento do negócio, após o que poderão ser quantificados os débitos e identificados bens a restituir ou a recomprar.

Em sede arbitral, tive oportunidade de dizer – sob a égide da legislação processual anterior, não reformada – que as sentenças arbitrais devem ser líquidas e certas, não sendo admissível que os árbitros prolatem decisão a ser liquidada no âmbito do Poder Judiciário<sup>12</sup>. Esta constatação decorria do modelo processual vigente à época em que foi editada a Lei de Arbitragem: tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei 9.307/96 a sentença era vista como ato monolítico, final, conclusivo. Com a sentença, tanto o juiz como o árbitro encerravam sua função: esta formulação relativamente tranqüila e estável, na qual se fundavam tanto a Lei de Arbitragem como o Código de Processo Civil, foi porém, recentemente alterada, com a modificação do Código de Processo tanto no que diz respeito ao conceito de sentença quanto no que toca à ação de liquidação de sentença, transformada em mero procedimento. Alterou-se, portanto, o padrão do devido processo legal em que se espelhava a Lei de Arbitragem. Como resultado, abriram-se importantes brechas que podem (e devem) ser aproveitadas pelos operadores, com amparo na autonomia da vontade, coluna mestra da arbitragem. Desaparece, em última instância, um fator – de ordem pública, quem sabe?, ou até mesmo de caráter cultural – que impediria que as partes pudessem autorizar os árbitros a proferir sentenças parciais. Doravante, o emprego da técnica do julgamento gradual e parcelado da lide servirá tanto para economizar tempo e dinheiro das partes, como também para evitar situações em que os árbitros, por absoluta impossibilidade material, não conseguiriam proferir sentenças líquidas (como acontecia com as hipóteses lembradas das decisões sobre rescisão de contratos de franquia e respectivas indenizações).

### **3 SENTENÇA COMO ATO CONCLUSIVO DO PROCESSO ARBITRAL**

Apesar da conveniência da adoção, em sede arbitral, das sentenças parciais, especialmente se queremos todos aumentar, dentro do possível, a autonomia da vontade dos litigantes, parece haver barreira para a adoção da

---

<sup>12</sup> *Arbitragem e Processo*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 314-315.

técnica em questão no sistema da Lei de Arbitragem. Convém, portanto, analisar com cuidado o texto preciso do art. 29 da Lei 9.307/96, que estipula um termo para o esgotamento da jurisdição dos árbitros.

Afirma o art. 29 referido que, proferida a sentença arbitral, termina a arbitragem (e, por conseqüência, a jurisdição dos árbitros). Assim, a Lei de Arbitragem claramente transmite a idéia de que haverá, durante todo o procedimento, uma única sentença, que terá o condão de encerrar a arbitragem, tudo a reproduzir o modelo processual vigente à época da promulgação da Lei 9.307/96. Os dispositivos seguintes da Lei de Arbitragem, de modo coerente com o art. 29 mencionado, criam um sequenciamento que endossa a idéia de que o sistema arbitral brasileiro não favorecia sentenças parciais (como, de resto, o padrão processual importado do Código de Processo, que perdurou até o início do terceiro milênio), tudo culminando no tratamento das hipóteses de anulação da sentença arbitral viciada.

Sob a égide do Código de Processo Civil, em sua versão original, não parecia possível, mesmo com base na ampla autonomia da vontade prevista na Lei de Arbitragem, conceber a quebra do sistema processual-arbitral para encartar, à força, sentenças intermediárias (sentenças parciais). Esta inclusão violaria frontalmente um cânone do devido processo legal, infringindo ademais claramente um dispositivo expresso (Lei de Arbitragem, art. 29) que preconizava uma única sentença a ser proferida pelos árbitros. Depois da reforma do Código de Processo, porém, parece haver espaço para nova percepção da matéria, sendo imprescindível proceder a adaptações na intelecção da Lei 9.307/96, pois, se as partes expressamente acordarem a possibilidade de sentenças parciais, que o sistema processual agora contempla, não haverá mais impedimento de ordem principiológica que conduza a proibições desnecessárias. Mas haverá problemas a resolver, no sentido de redimensionar o sistema de impugnação das decisões arbitrais parciais, adequar as previsões relativas às execuções de tais provimentos (e a disciplina de sua respectiva imutabilidade), bem como acomodar os prazos previstos na arbitragem (em especial, o prazo para proferir sentença). Creio que um bom método de encontrar soluções para as almejadas adaptações seja o de recorrer a ordenamentos jurídicos estrangeiros, que podem trazer subsídios valiosos para uma interpretação moderna e dinâmica da lei brasileira.

Quero fazer, antes, uma advertência: não chegou ainda o momento de rever ou reformar a Lei 9.307/96. A Lei de Arbitragem brasileira tem texto bastante aberto e flexível, de forma que o estudo das múltiplas oportunidades conferidas pelos dispositivos legais certamente levará o intérprete capacitado a deles extrair a base legal para a aplicação e implementação das novas técnicas que paulatinamente vão se desenvolvendo para a solução das controvérsias. É preciso resistir à impressão de que o texto envelheceu precoce-

mente: depois de onze anos de vigência, a Lei de Arbitragem tornou-se familiar para todos os operadores, estando definitivamente consolidada no Brasil a idéia de que não cabe apenas ao Estado resolver os problemas da nação, sendo razoável procurar, fora do Poder Público, alternativas viáveis para a solução de todo o tipo de crise. A doutrina, portanto, deve encarregar-se de demonstrar, neste momento de maturidade da arbitragem no Brasil, o exato alcance do direito posto, usando a melhor ferramenta à disposição do estudioso para potencializar a lei: a interpretação.

#### 4 **A LEY DE ARBITRAJE ESPANHOLA: ALGUMAS IDÉIAS ÚTEIS PARA A INTERPRETAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA**

Os espanhóis tiveram, historicamente, que superar uma antipatia cultural pela arbitragem. A legislação de 1953 (*Ley de Arbitraje de Derecho Privado*) verdadeiramente contrária à arbitragem<sup>13</sup>, foi suplantada, em 1988, por uma nova e moderna lei de arbitragem, que exerceu sobre os brasileiros grande influência. Conseguiram os espanhóis, enquanto vigorou a Lei de 1988 (*Ley 36*, de 05.12.1988), criar, em tempo curto, ambiente propício ao desenvolvimento da arbitragem, superando preconceitos e barreiras, nos mesmos moldes do que aconteceu com o Brasil nos onze anos de vigência de nossa lei. Multiplicaram-se os estudos sobre a arbitragem na Espanha, intensificaram-se as decisões das mais diversas cortes (e os tribunais espanhóis foram muito positivos no apoio que aportaram à arbitragem), floresceram revistas e abriram-se foros de discussão que provocaram, em pouco tempo, um forte movimento a favor dos meios alternativos de solução de litígios naquele Reino, tudo fortemente influenciado pela integração cada vez maior dos ibéricos na Europa unificada. Em poucos anos, portanto, a Espanha viu-se às voltas com a necessidade de modernizar e fortalecer a arbitragem como mecanismo de resolução de controvérsias (internas e internacionais), de tal sorte que em 2003 foi editada nova lei (*Ley 60*, de 23.12.2003). Tal lei – é a impressão geral dos doutrinadores espanhóis – tem como tônica principal o favorecimento da autonomia das

<sup>13</sup> Alfonso-Luis Calvo CARAVACA e Luis Fernández de la GÁNDARA (*El Arbitraje Comercial Internacional*. Madri: Tecnos, 1989. p. 12) lembram que a *Ley* de 22.12.1953 foi nefasta para a prática da arbitragem comercial internacional, tendo sido qualificada por Remiro Brotons, com razão, como uma lei contra a arbitragem. De um modo geral, a doutrina espanhola reconhece que a lei em questão teria reforçado o monopólio da jurisdição estatal, limitando o âmbito da autonomia da vontade das partes. (Sobre o tema, veja-se a concisa e consistente *Introducción* escrita por José Carlos Fernández ROZAS para o volume *Legislación sobre Arbitraje Interno e Internacional*. Madri: Civitas, 1990. p. 17-28)

partes, estabelecendo um regime altamente eficaz para o funcionamento deste meio alternativo de solução de litígios<sup>14</sup>.

Dentre as preocupações da nova *Ley de Arbitraje* está a disciplina da sentença arbitral parcial. O art. 37.1 estabeleceu o seguinte: “*Salvo acordo em contrário das partes, os árbitros decidirão a controvérsia em um só laudo arbitral ou em tantos laudos parciais quantos estimarem necessários*”<sup>15</sup>. O dispositivo legal deixa clara uma escolha importante da lei espanhola, qual seja: a possibilidade (*ex lege*) de os árbitros optarem pelo “fatiamento do mérito”, independentemente de qualquer acordo prévio dos litigantes, cabendo a estes apenas a faculdade de proibirem a edição de mais de um laudo<sup>16</sup>. É bem verdade que a lei espanhola prevê a possibilidade de laudos parciais em matéria de competência (art. 22.3) e sobre medidas cautelares (art. 23), o que tornaria o artigo sob foco congruente com as duas regras citadas, mas as sentenças arbitrais parciais mostram sua vantagem maior no que diz com o fundo das controvérsias (mérito), especialmente naquelas causas que afetam várias partes (arbitragem multipartite) ou naquelas em que o pleito refere-se a diversos contratos ou obrigações. A doutrina espanhola lembra, por outro lado, a vantagem de ditar um laudo apenas sobre a responsabilidade contratual (*an debeatur*), deixando para uma fase posterior a determinação do dano indenizável (*quantum debeatur*), especialmente quando a prova do dano gere gastos consideráveis<sup>17</sup>.

O laudo parcial, de qualquer forma, é tratado pela legislação peninsular como laudo definitivo para todos os efeitos, de modo que contra ele podem ser desencadeados desde logo (nos prazos e na forma legais) os meios de impugnação restritos e limitados admitidos (ação de anulação). Em outros

<sup>14</sup> Como resumiu Fernando Mantilla-Serrano, “a *Ley de Arbitragem* constitui um paradigma dos cinco elementos fundamentais que deve desenvolver uma boa lei de arbitragem: validade e eficácia da convenção de arbitragem, autonomia das partes, amplos poderes aos árbitros, intervenção judicial apenas como apoio à arbitragem e intangibilidade do laudo arbitral”. (In: **Ley de Arbitraje – una perspectiva internacional**. Madrid: Lustel, 2005. p. 29) (Tradução de livre)

<sup>15</sup> Tradução livre do original espanhol.

<sup>16</sup> Suíços e britânicos já haviam feito a mesma opção. Os primeiros, em seu Estatuto de Direito Internacional Privado, estabeleceram, no art. 188, que, “*Exceto se as partes tiverem disposto de forma diferente, o tribunal arbitral poderá proferir laudos parciais*” (Tradução de livre); os britânicos, no *Arbitration Act* de 1996, fizeram constar no art. 47, primeira parte, que, “*A menos que as partes disponham de outro modo, o tribunal poderá proferir mais de um laudo em momentos diferentes, acerca de diferentes aspectos das matérias a serem decididas*”. (Tradução de livre)

<sup>17</sup> A hipótese, aliás, consta da exposição de motivos da *Ley de Arbitraje*: “*A Lei pretende dar guarida a fórmulas flexíveis de resolução dos litígios que são comuns na prática arbitral. Assim, por exemplo, que primeiro se decida acerca da existência da responsabilidade do demandado e somente depois se decida, se for o caso, a quantia da condenação*”. (Tradução de livre)

termos, proferido o laudo arbitral parcial, este tem o mesmo valor que o laudo definitivo e – diz a exposição de motivos da *Ley* – com respeito à questão que resolve, seu conteúdo é inalterável.

Diferentemente do que aconteceu com o direito processual civil brasileiro, os espanhóis mantiveram, na *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Código de Processo Civil espanhol), a sentença como ato único, capaz de pôr fim à instância<sup>18</sup>. A doutrina espanhola, portanto, saudou a novidade introduzida pelo art. 37.1 como um avanço útil, já que o sistema processual vigorante não contempla tal possibilidade (do mesmo modo que a *Ley de Arbitraje* de 1988, revogada em 2003, também não preconizava a espécie). No Brasil deu-se o inverso: o Código de Processo foi reformado para admitir (ainda que de forma oblíqua e pouco clara) sentenças parciais, enquanto a Lei de Arbitragem manteve a estrutura original (fiel, vale lembrar, ao modelo processual vigente à época da edição da Lei 9.307/96).

Considerando os termos amplos do art. 2º da Lei de Arbitragem brasileira, que valoriza de modo significativo a autonomia da vontade das partes, parece-me que, diante da alteração de nosso modelo processual (devido processo legal), não haveria mais óbice para permitir que os árbitros, desde que autorizados, proferissem sentença arbitral parcial. Diferentemente do que ocorrerá na Espanha, onde os árbitros podem, por força de lei, proferir sentença arbitral (a não ser que as partes digam o contrário), no Brasil a autorização para a sentença parcial deve partir dos litigantes: os árbitros apenas estarão autorizados a usar o mecanismo se o procedimento adotado preconizar as sentenças parciais.

## 5 DUAS PALAVRAS SOBRE A ITÁLIA

Os italianos também viveram um momento de hesitação no que diz respeito às sentenças parciais. Embora o sistema processual peninsular não seja avesso à possibilidade de julgamento parcial do mérito, o *Codice di Procedura Civile* nada dizia sobre a possibilidade de proferirem os árbitros sentenças parciais.

O Código de 1865 não criava problemas com relação à sentença arbitral parcial, já que dispunha expressamente sobre a prolação de uma sentença

<sup>18</sup> Com efeito, o art. 206 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* afirma que os provimentos dos tribunais civis podem ser *providencias*, *autos* ou *sentencias*. Sobre estas últimas, dispõe a lei que “*se ditará sentença para por fim ao processo, em primeira ou segunda instância, um vez que haja concluído sua tramitação ordinária prevista na Lei. Também se resolverão mediante sentença os recursos extraordinários para a revisão de sentenças firmes*”. (Tradução livre)

arbitral “não definitiva”, o que levava a doutrina a não excluir a possibilidade de os árbitros decidirem desde logo algumas questões, determinando o prosseguimento do processo arbitral, com as medidas instrutórias necessárias para a solução dos demais temas que ainda não estivessem prontos para julgamento. O Código de 1942, porém, parecia dispor de forma diversa, excluindo a possibilidade de proferirem os árbitros sentenças parciais, já que o legislador afirmava (art. 816) que todas as questões que se apresentassem no curso do processo seriam resolvidas incidentalmente, sem que se fizesse necessário o procedimento de “depósito” (homologação) a que estava sujeito o laudo arbitral. A sentença arbitral parcial, portanto, parecia fadada ao desaparecimento. Mas a jurisprudência que começou a predominar nos anos 50 acabou por admitir a sentença arbitral parcial, sempre que se demonstrasse a relevância do interesse da parte na rápida definição de algumas questões<sup>19</sup>.

Nos debates doutrinários que se seguiram à edição do *Codice* de 1942, houve, portanto, quem duvidasse da possibilidade de proferirem os árbitros sentenças parciais, mesmo que o regulamento a que estivessem submetidas as partes preconizasse a admissibilidade deste recurso técnico, já que a legislação italiana seria cogente no sentido de exigir apenas uma sentença arbitral (caráter unitário do laudo arbitral). A reforma aportada ao Código de Processo Civil em matéria de arbitragem pela *Legge* 28, de 9 de fevereiro de 1983, não resolveu a questão, mas em 1994 (*Legge* 25, de 5 de janeiro de 1994) o legislador parece ter trazido novidade importante, já que o *Codice* passou a tratar especificamente da impugnação ao laudo arbitral parcial<sup>20</sup>.

Muito antes de haver uma disciplina mais clara (embora não de todo precisa) sobre a sentença arbitral parcial (reforma legislativa de 1994), a Corte de Cassação italiana (anos 50) reconheceu que não havia motivo para não admitir sentenças arbitrais parciais, pois o processo arbitral, menos formal e mais flexível que o processo estatal, harmonizar-se-ia bem com a necessidade de satisfazer rapidamente o legítimo interesse de uma das partes<sup>21</sup>. É verdade que o caminho aberto pela Corte italiana foi facilitado pelo fato de

<sup>19</sup> Sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis à sentença arbitral parcial, vide VECCHIONE, Renato. *L'Arbitrato nel Sistema del Processo Civile*. Milano: Giuffè, 1971. p. 593-594.

<sup>20</sup> Em 1994 o art. 827 foi alterado. O inc. III, acrescentado com a reforma, passou a dispor o seguinte: “*O laudo que decide parcialmente o mérito da controvérsia é imediatamente impugnável, mas o laudo que resolve algumas das questões surgidas sem definir o juízo arbitral é impugnável apenas juntamente com o laudo definitivo*” (Tradução de livre). Sobreveio nova alteração ao art. 827, por força da *Legge* 40, de 2 de fevereiro de 2006, permanecendo o inciso mencionado, porém, com a mesma redação.

<sup>21</sup> Vide RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *Il Diritto dell'Arbitrato (Interno)*. Padova: Cedam, 1994. p. 473-477.

o ordenamento jurídico peninsular prever (CPC, art. 277) a possibilidade de o juiz togado emanar sentenças parciais<sup>22</sup>. Ainda assim, observo que os italianos conseguiram enfrentar com sucesso argumentos de ordem formal ligados aos prazos para proferir decisões, bem como superaram obstáculos ligados ao sistema de impugnação do laudo arbitral (montado originariamente, como aconteceu no Brasil, sobre a premissa da unicidade da decisão, ou seja, sobre a expectativa do legislador de que houvesse um único laudo como produto da atividade dos árbitros). Estas dificuldades não impediram a adaptação do sistema para albergar as decisões arbitrais parciais sobre o mérito.

## 6 DE VOLTA AO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A experiência estrangeira, como visto, é rica e pode ajudar os estudiosos brasileiros a interpretar corretamente os fenômenos que ocorrem em nosso ordenamento positivo. Na medida em que o Código de Processo Civil brasileiro passou a admitir, ainda que obliquamente, a sentença parcial, não parece haver óbice intransponível para a admissão do mecanismo em sede de arbitragem. Como notaram os italianos nos anos 50, não haveria incongruência na utilização, em sede de arbitragem, de técnica que pode ser útil para a resolução imediata de parte do litígio, o que é bastante adequado quando a resolução fragmentada da controvérsia seja relevante para, pelo menos, um dos litigantes. Em matéria societária, ousou prever, haverá normalmente interesse em ver resolvida a parcela da controvérsia que estiver madura, pois o litígio (mesmo o arbitral) entrava e estorva a vida das companhias, e a obtenção de certeza imediata na interpretação de obrigações societárias ou de intrincadas disposições constantes de acordos de acionistas pode ser fundamental para uma das partes (quando não, para todas elas), bem como para a própria companhia (cuja sobrevivência, por vezes, pode depender da decisão sobre algum impasse criado pelo desacordo dos sócios).

Ao contrário do que ocorre na Espanha, onde a *Ley de Arbitraje* autoriza expressamente os árbitros a proferirem sentenças arbitrais parciais quando reputarem adequado o “fatiamento” do mérito, no Brasil não existe tal autorização genérica e irrestrita. Logo, os árbitros somente poderão valer-se

---

<sup>22</sup> “Art. 277. (Pronúncia sobre o mérito). O colégio, ao deliberar sobre o mérito, deve decidir todas as demandas propostas e as respectivas exceções, definindo o juízo. Todavia, o colégio, mesmo quando o juiz instrutor lhe houver remetido a causa nos termos do art. 187, § 1º, pode limitar a decisão a algumas demandas, se reconhecer que para elas apenas não seja necessária uma ulterior instrução, e se a rápida definição delas for relevante para a parte que houver formulado o pleito”. (Tradução de livre)

das sentenças arbitrais se houver, no procedimento escolhido pelos contendentes, tal autorização. O Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por exemplo, faz expressa referência a laudos parciais<sup>23</sup>, o mesmo acontecendo com o Regulamento da “Triple A” (*American Arbitration Association*);<sup>24</sup> os Regulamentos dos órgãos arbitrais brasileiros, ao contrário, não costumam fazer menção às sentenças arbitrais (cito como exemplo os Regulamentos do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo).

Situação *sui generis* é refletida no Regulamento do Centro de Arbitragem da Amcham (Câmara Americana de Comércio) em São Paulo. O Regulamento que vigorou até 2005 nada previa acerca da possibilidade de proferir o árbitro sentenças parciais. A partir da edição das regras de 2005 passou a constar do art. XIII a rubrica “Das decisões parciais”, prevendo o Regulamento expressamente que os árbitros poderão proferir decisões parciais. Na parte final do dispositivo regulamentar (cláusula. 13.1), porém, foi feita a ressalva de que tais decisões parciais deverão ser ratificadas na decisão final. Assim, o Regulamento em questão – embora ostente um avanço em relação aos similares nacionais – não resolve o dilema das sentenças parciais, eis que os provimentos, da forma prevista e comentada, não têm autonomia e dependem de ratificação. Por outro lado, convém notar a prudência da linguagem adotada no Regulamento, que não se refere a sentenças parciais, mas sim, a decisões parciais<sup>25</sup>.

À falta de previsão regulamentar, de qualquer modo, nada impede que as partes – na convenção de arbitragem, no termo de arbitragem, na ata de missão, ou em qualquer outro documento que expresse vontade – façam constar que os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

Como disse antes, serão necessárias algumas adaptações. Mencionei pelo menos três ordens de questões que precisarão ser resolvidas de modo adequado, para que não sejam criadas complicações procedimentais que

<sup>23</sup> “Art. 2º. Definições. No presente Regulamento: (...) (iii) o termo ‘Laudo’ aplica-se, *inter alia*, a um laudo arbitral interlocutório, parcial ou final”.

<sup>24</sup> “Art. 43. Objeto do laudo arbitral. (...) (b) Além do laudo final, o árbitro pode tomar outras decisões, incluindo provimentos provisórios, interlocutórios ou parciais, ordens e sentenças. Em qualquer laudo provisório, interlocutório ou parcial, o árbitro pode fixar e atribuir as taxas, despesas e compensações relativas a tal laudo conforme entender apropriado”. (Tradução de livre)

<sup>25</sup> Anoto o pioneirismo do Regulamento do Centro de Arbitragem da Amcham: o Regulamento em questão está em vigor desde janeiro de 2005, data anterior, portanto, à reforma do Código de Processo Civil que introduziu o novo conceito de sentença (Lei 11.232, de 23.12.2005, que só entrou em vigor seis meses depois da data de sua publicação).

acabem recomendando que as partes repilam as sentenças parciais. Assim, reputo importante: a) estudar a melhor forma de acomodar o sistema de impugnação das sentenças arbitrais às decisões parciais; b) enquadrar corretamente as normas relativas à execução (cumprimento) das sentenças arbitrais parciais, observando o limite da imutabilidade destes provimentos; e c) aplicar de modo coerente as regras relativas aos prazos para o término da arbitragem.

O art. 32 da Lei de Arbitragem trabalhou, como é visível, com a idéia da unicidade da sentença arbitral, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da sentença arbitral (ou do seu aditamento) para a propositura de demanda objetivando a decretação da nulidade do provimento. Admitida a sentença parcial – que deverá, para todos os efeitos, ser tratada como verdadeira sentença (como fazem os espanhóis), e não, como ato provisório e ratificável na sentença final – será necessária a aplicação plena do dispositivo em questão, de modo que, não manejada a demanda de nulidade, será impossível atacar a sentença arbitral parcial com base em qualquer um dos casos do art. 32 da Lei de Arbitragem. Naturalmente o método trará à tona conseqüências importantes: se não for impugnada a sentença parcial, nada impedirá a impugnação da sentença final; mas, se houver sucesso neste último ataque, sobreviverá a sentença parcial (que permaneceu inatacada)? Sabem todos que o problema não é típico da arbitragem, pois o mesmo fenômeno ocorrerá com a sentença judicial parcialmente impugnada pelo recurso de apelação: se o recurso vingar, serão afetadas as partes da sentença (ou, com mais precisão, os capítulos da sentença) que transitaram em julgado? Alguns autores acreditam no efeito translativo do apelo; outros (como eu) aceitam a formação gradual da coisa julgada. Por coerência, creio que, não impugnada a sentença parcial, ainda que a parte vencida maneje a demanda de anulação contra a sentença arbitral final, o resultado não afetará o que foi julgado em outro provimento. As partes que convencionarem a possibilidade de os árbitros utilizarem este mecanismo devem, portanto, estar atentas para o detalhe, a fim de evitar incongruências no resultado final da arbitragem.

Que efeito pode produzir, por outro lado, a decisão judicial de anulação da sentença arbitral parcial sobre uma arbitragem que continua a correr? A hipótese que estou aventando é aquela em que a parte vencida (na sentença arbitral parcial) proponha no prazo legal a demanda anulatória e obtenha a tutela pleiteada, reconhecendo o juiz togado a ocorrência de algum dos vícios do art. 32 da Lei de Arbitragem. Nesta hipótese, parece não ser possível ignorar os efeitos de tal sentença judicial sobre o procedimento arbitral. Se o juiz reconhecer que o compromisso é nulo, que a sentença emanou de quem não podia ser árbitro, que a decisão foi proferida por prevaricação, concussão

ou corrupção passiva, que foi proferida fora do prazo ou, finalmente, que foi desrespeitado algum dos princípios do processo arbitral, todo o procedimento será prejudicado e a derrocada afetará a atividade arbitral que ainda estiver em curso, tudo podendo resultar até mesmo no término da arbitragem. Se o vício for apenas da sentença arbitral parcial (falta dos requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem, sentença *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*), será destruído apenas o ato, não o procedimento arbitral, de modo que os árbitros deverão interromper as atividades que estiverem praticando (e que tenham relação com a sentença arbitral parcial anulada) para refazer o procedimento.

Uma das hipóteses que analisei, diante da nova perspectiva de editar sentenças arbitrais parciais, é a que diz respeito às decisões ilíquidas (*an debeat*), com a subsequente especificação de valores (*quantum debeat*). O procedimento, se as partes quiserem, poderá então ser cindido, de modo que os árbitros primeiro profiram uma sentença (parcial), sobre a existência do débito e, reconhecendo a existência de obrigação, passem a uma segunda fase da própria arbitragem que se ocupará da apuração de valores, proferindo-se sentença final que só tratará desta questão quantitativa. Nada impedirá a parte vencida de, vislumbrando a ocorrência de alguma das hipóteses relacionadas no art. 32 da Lei de Arbitragem, propor, no prazo legal, a demanda anulatória contra a sentença parcial. Neste caso, a seguir a regra que apontei no parágrafo anterior, a procedência do pedido afetará, sem dúvida alguma, a atividade subsequente dos árbitros, podendo até mesmo destruir todo o procedimento arbitral, que não chegará ao seu término de forma natural. Mas há algo pior, que deve ser levado em conta por aqueles que fizerem a opção pela possibilidade da sentença parcial: na medida em que a decisão a ser tomada na ação anulatória pode condicionar o modo de ser da atividade final dos árbitros, creio que o autor da demanda judicial dificilmente resistirá à tentação de pleitear uma medida antecipatória de tutela, que barre o andamento da arbitragem até o final julgamento da ação de impugnação da sentença arbitral parcial. Pronto; está novamente atado o nó górdio, com a intervenção judicial na arbitragem. Como se percebe, estou apontando uma espécie (inesperada) de *anti arbitration injunction*. Espero que os magistrados, diante da eventualidade de pleitos antecipatórios de tutela, ajam com muita parcimônia, especialmente no que se refere à concessão de liminares. Se os membros do Poder Judiciário não tomarem o devido cuidado, certamente serão incentivadas aventuras judiciárias que em pouco tempo inviabilizarão o desenvolvimento saudável da arbitragem no Brasil.

O cumprimento das sentenças arbitrais parciais também não estará isento de vicissitudes. Proferida decisão (parcial) que importe obrigação de pagar, fazer ou entregar coisa (condenatória, portanto), poderá o credor, em

caso de resistência, iniciar o procedimento judicial de cumprimento de sentença. Depois da reforma do Código de Processo de 2005 (Lei 11.232) não há mais execução, no sentido próprio, de sentenças arbitrais. O vencido, em caso de falta de adimplemento “voluntário” da decisão, estará sujeito ao procedimento de cumprimento de sentença. Se a obrigação for de pagar quantia, o devedor será citado (parágrafo único do art. 475-N) e o mandado inicial já incluirá a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J). Serão tantos procedimentos de cumprimento quantas forem as sentenças (condenatórias) proferidas no processo arbitral; e cada um destes procedimentos poderá causar uma impugnação (art. 475-L), valendo lembrar que tal mecanismo defensivo do devedor somente será aceitável se a sentença parcial versar sobre condenação de quantia certa (para o cumprimento das sentenças condenatórias de obrigação de fazer e entregar coisa, aplicam-se os arts. 461 e 461-A, não havendo previsão de impugnações ou embargos do devedor).

Oferecida impugnação pelo devedor, que efeito poderá ter o provimento sobre a arbitragem que continuará a correr depois de proferida a sentença parcial? Conforme se depreende do art. 475-L, somente poderá ser ofertada impugnação abordando um dos seis casos previstos no dispositivo legal. O primeiro, diz respeito à falta ou nulidade de citação, se o processo (em que o título foi formado) correu à revelia (*rectius*, em contumácia). O acolhimento da impugnação, reconhecendo que o vencido (impugnante) não teve oportunidade de participar legitimamente do contraditório no processo arbitral (que gerou o título executivo judicial, ou seja, a sentença arbitral parcial), pode com efeito afetar a arbitragem em curso, já que a situação de contumácia, reconhecida, afeta todo o processo arbitral, não apenas a sentença parcial. Creio que somente este caso – dentre todos os seis previstos no art. 475-L – afetará inexoravelmente o procedimento arbitral em curso.

Os demais casos legais de impugnação, numa primeira análise (e sempre em regra de princípio) não gerarão necessariamente provimentos que afetem a arbitragem em curso. Assim, o segundo caso previsto no artigo examinado, que trata de inexigibilidade do título exequendo, tocará apenas a sentença parcial a ser cumprida, já que o provimento pode ser sujeito a termo ou condição, situação que não terá ligação com a arbitragem que prosseguirá seu curso normal para a finalização das tarefas do árbitro. O mesmo pode-se dizer do inciso seguinte (o terceiro), que trata de erro na penhora ou na avaliação, situação que diz respeito apenas ao processamento da fase de cumprimento da sentença parcial. O quinto inciso, relativo ao excesso de execução, abalará apenas e tão-somente o procedimento específico do cumprimento da sentença parcial, não afetando a arbi-

tragem em curso. Por derradeiro, eventuais objeções materiais lançadas pelo devedor impugnante (inc. VI do art. 475-L) deverão interessar apenas à própria sentença parcial exequenda, não, ao procedimento arbitral ainda em curso.

Dúvida poderia surgir quanto ao inc. IV do art. 475-L, que se reporta à ilegitimidade das partes, mas também aqui não parece que o acolhimento da impugnação possa transportar algum efeito para o procedimento arbitral em andamento. Com efeito, a ilegitimidade de que se poderá tratar na impugnação não é aquela referente à fase de conhecimento (arbitragem propriamente dita, portanto), pois tal tema terá sido tratado na sentença arbitral ou terá sido a questão absorvida pela decisão, impedindo-se inovação da discussão em sede de execução. Assim, somente questão superveniente, ligada à sucessão, cessão ou subrogação permitiria arguir a defesa prevista no inciso focado, de tal sorte que eventual acolhimento da defesa do devedor não serviria para destruir ou desorganizar a arbitragem em andamento.

Concluo, então, depois desta exposição sumária, que apenas a impugnação da sentença arbitral parcial com base no inc. I do art. 475-L poderia causar empecilho considerável ao normal prosseguimento da arbitragem: reconhecida a falha na “citação” do réu no processo que resultou na formação do título executivo (situação que, em sede arbitral, significaria a falta de adequada cientificação do executado para participar do processo arbitral), estará naturalmente bloqueada a execução de qualquer outra sentença arbitral futura, parcial ou final.

O último ponto que importa tratar neste ensaio refere-se aos prazos para a prolação da sentença arbitral. O art. 23 da Lei de Arbitragem, privilegiando sempre a autonomia das partes, estipula que o laudo será apresentado no prazo convencionado pelos contendentes. A forma singular usada no artigo mostra que o legislador imaginou que houvesse apenas uma sentença em todo o arco do processo, não tendo havido cogitação de sentenças parciais. Isso, porém, não parece um problema: se fica a critério das partes a fixação do prazo para a sentença arbitral final, também estará dentro da esfera de decisão dos interessados a estipulação de eventuais prazos, se e quando isso for necessário, para sentenças parciais. Nada impedirá que as partes determinem que os árbitros devam proferir sentença parcial sobre a validade do contrato ou sobre a eficácia de certa convenção contratual no prazo de 30 (trinta) dias a partir da aceitação por eles, árbitros, do encargo, sem prejuízo de estabelecerem outros parâmetros para o término do procedimento (sentença arbitral final). Será aplicável, no exemplo figurado, a disciplina dos arts. 12 e 32, VII, da Lei de Arbitragem. Nada impedirá, também, que as partes dêem autorização genérica aos árbitros para proferi-

rem, se necessário, sentenças parciais, fixando apenas prazo para o término do procedimento (ou seja, para que seja proferida a sentença arbitral final). Esta última hipótese será certamente a mais adequada para dinamizar a arbitragem.

## 7 CONCLUSÃO

Depois da reforma de 2005 do Código de Processo Civil (Lei 11.232) caiu a barreira que poderia obstaculizar a utilização das sentenças arbitrais parciais, pois o modelo do devido processo legal passou a contemplar a possibilidade de “fatiamento” do mérito. Se o mecanismo das sentenças parciais apresenta dificuldades específicas quando utilizado por um juiz togado, em sede de arbitragem parece que as vantagens são apreciáveis e superam os eventuais malefícios. Embora a Lei de Arbitragem não contenha dispositivo autorizador claro, não há, hoje, incompatibilidade do texto legal vigente com a utilização da sentença arbitral parcial.

As incursões nos ordenamentos estrangeiros servem para mostrar que a lei brasileira – como aconteceu, a seu tempo, com a lei italiana – comporta interpretação abrangente, capaz de acolher a técnica que acaba de ser englobada pelo Código de Processo Civil. Concluo, portanto, que não há mais nada que possa impedir as partes de escolherem procedimento arbitral institucional que contemple a autorização aos árbitros para proferir sentenças arbitrais parciais. Se o procedimento nada disser a respeito (como é comum nos regulamentos de câmaras arbitrais brasileiras) nada impede que as partes, de comum acordo, dêem aos árbitros tal autorização (o que poderá ser feito nos denominados “termos de arbitragem” ou “atas de missão”, que correspondem ao adendo previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei 9.307/96).

A sentença arbitral parcial é mais uma ferramenta de que dispõem os operadores, ferramenta essa que pode ser útil para resolver, como visto, diversas situações particulares ou peculiares de certas controvérsias submetidas ao juízo arbitral. Tudo somado, tenho a impressão de que o sistema brasileiro, que acolhe de viés a sentença arbitral parcial, seja mais vantajoso do que a previsão das leis espanhola, suíça e britânica que expressamente incluem tal possibilidade (a critério dos árbitros) a não ser que as partes excluam o mecanismo: caberá às partes, se quiserem, fazer a opção de autorizar os árbitros a proferir sentenças parciais, levando em conta todos os riscos e vicissitudes que acompanham a escolha. Em poucas palavras: autonomia da vontade com responsabilidade é sinal de que os brasileiros, em onze anos de vigência da Lei de Arbitragem, atingiram a maturidade.

## 8 REFERÊNCIAS

- AMERICANO, Jorge. **Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1943. v. IV, p. 9.
- CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GÁNDARA, Luis Fernández de la. **El Arbitraje Comercial Internacional**. Madri: Tecnos, 1989.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARVALHO, Luiz Antonio da Costa. **O Espírito do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1974.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MANTILLA-SERRANO, Fernando. **Ley de Arbitraje – una perspectiva internacional**. Madrid: Iustel, 2005.
- MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitragem e o mito da sentença parcial. In: LEMES, Selma F.; CARMONA, Carlos A.; MARTINS, Pedro B. (Coords.). **Arbitragem**. São Paulo: Atlas, p. 267-284. esp. p. 279.
- ROZAS, José Carlos Fernández. **Legislación sobre Arbitraje Interno e Internacional**. Madri: Civitas, 1990.
- RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. **Il Diritto dell'Arbitrato (Interno)**. Padova: Cedam, 1994.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Reflexões sobre a Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2, p. 103.
- VECCHIONE, Renato. **L'Arbitrato nel Sistema del Processo Civile**. Milano: Giuffè, 1971.